

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo, quando apensado ao PL nº 370/15 (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

#### **NOVO DESPACHO:**

DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.953/2015 DO PROJETO DE LEI N. 370/2015. POR CONSEGUINTE, DISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.953/2015 ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
  - Parecer do relator
  - Complementação de voto
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- (\*) Atualizado em 14/02/19, em razão de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

	"Art. 82
	1
	II
	III
	IV
comissão temática q	<ul> <li>V – Representantes do poder legislativo que seja membro de que englobe os direitos e proteção do consumidor.</li> </ul>
	(NR)"

§ 2. Poderá Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas representarem ao Ministério Público a instauração de inquérito civil para a defesa dos interesses previstos no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a par de se constituir em legislação inovadora e exemplar para outros países, apresenta disposições de índole avançada, modernizante e flexibilizadora, tendo em vista instrumentalizar o Poder Público e a Sociedade Civil organizada para fazer valer os direitos assegurados constitucionalmente e em lei, assim como precaver e evitar a perpetuação de lesões contra os consumidores.

Essa atuação da norma consumerista se faz tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. Neste particular, o Título "Da Defesa do Consumidor em Juízo" prevê que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida tanto individualmente quanto em caráter coletivo.

O parágrafo único do art. 81 estabelece que a defesa coletiva seja exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por

circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível

de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas

entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim

entendidos os decorrentes de origem comum.

Já o art. 82 atribui legitimação, para a defesa coletiva,

concorrentemente:

I - ao Ministério Público,

II - à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

III - às entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou

indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente

destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este

código;

IV - às associações legalmente constituídas há pelo menos um

ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a

autorização assemblear.

De se estranhar, a uma análise apenas superficial deste elenco,

que não seja possível aos representantes do povo, reunidos nas Casas Legislativas constitucionalmente instituídas, realizar, também, a defesa coletiva dos

consumidores, de resto, cidadãos e eleitores.

Nesse sentido, a presente proposição visa a sanar a possível

lacuna da lei, pois a interpretação mais adequada do texto vigente não permite inferir

que, nos incisos II e III do art. 82, esteja referido o Poder Legislativo.

Sendo o inciso III destinado precipuamente à Administração

(Poder Executivo) e em face da legitimação especial prevista no art. 80 (intervenção

como assistente do Ministério Público e possibilidade de proposição de ação penal

subsidiária).

Com tais razões, submetemos este projeto de lei à elevada

deliberação dos membros da Câmara dos Deputados, contando com o reconhecimento da sua relevância, inclusive por ampliar as possibilidades de exercício

dos mandatos parlamentares, indo ao encontro dos anseios da população brasileira,

que contará com mais um meio, idôneo, para fazer valer os seus direitos, como parte mais fraca das relações de consumo.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

#### Deputado VINICIUS CARVALHO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
- Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
  - I o Ministério Público,
  - II a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
- § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela

dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° (VETADO).

§ 3° (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2015 ( Apensados os Projetos 2.770, de 2015;3.203, de 2015; e 2.953, de 2015)

#### I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre deputado Décio Lima, acrescenta inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), para permitir que o detentor de mandato eletivo seja legitimado a propor ação civil pública.

O autor justifica a proposta argumentando que uma das funções primordiais do Ministério Público, dentre outras, é, sem dúvida, propor a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos interesses dos consumidores e de outros interesses difusos e coletivos.

Cita que, além do Ministério Público, a Lei 11.448, de 2007, também legitimou outros interessados para propor ação, a saber: a Defensoria, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, pré-constituídas há pelo menos um ano.

Argumenta o autor que, em sendo o detentor do mandato eletivo quem melhor representa os anseios da população, por ter sido escolhido pelo povo, nada melhor do que lhe dar, também, a prerrogativa, o direito, de propor ação civil pública, em nome daqueles aos quais representa.

Foram apensados à proposição os seguintes projetos:

- PL 2.770, de 2015, do deputado Penna, que também altera a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para conferir legitimidade ativa para propositura da ação civil pública aos partidos políticos e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- PL 3.203, de 2015, do deputado Wilson Filho, que propõe alterações mais amplas na citada Lei 7.347, de 1985, de forma a regulamentar a instauração e a tramitação do inquérito civil, estabelecendo controle judicial sobre o procedimento, e

estende aos órgãos públicos legitimados o requerimento de instauração de inquérito

civil, conferindo legitimidade para tal também ao Conselho Federal e as Seccionais

da Ordem dos Advogados do Brasil; e o

- PL 2.953, de 2015, do ilustre deputado Vinicius Carvalho, que propõe alterar

o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do

Consumidor) para incluir o Poder Legislativo das três esferas de Governo entre os

legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores. Este projeto já

havia recebido parecer de minha autoria pela rejeição, mas não havia sido deliberado

pela Comissão. Em função de requerimento aprovado pela Mesa foi o mesmo

apensado à proposição principal, que se encontrava na CCJ, o PL 370, de 2015.

Esta Comissão, portanto, terá que opinar sobre todas as proposições que

compõem o processo.

Os projetos tramitam nesta Comissão com poder conclusivo (art. 24, II) e foi

despachado também à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art.

54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Estamos diante de quatro proposições que têm por fim alterar leis

vigentes para ampliar o rol dos órgãos legitimados para propor ação civil pública e

requerer instauração de inquérito em defesa coletiva dos consumidores.

Em síntese, as proposições buscam conferir legitimidade ativa para

os entes a seguir listados, que passariam a dispor de mais um poderoso instrumento

para a defesa de interesses da sociedade e , como tal dos consumidores:

1) o detentor de mandato eletivo, ou seja qualquer parlamentar ;

2) os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB;

o Conselho Federal e as Seccionais da OAB; e

4) os representantes do Poder Legislativo que sejam membros

de comissão temática que englobe os direitos e proteção do consumidor e qualquer

Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas.

De acordo com as justificativas apresentadas, os autores

consideram justo e importante alterar as leis citadas para incluir os entes

mencionados no rol dos que podem propor a ação civil pública, inclusive no interesse

de defesa dos consumidores.

Cabe-nos, portanto, analisar a pertinência e conveniência das

propostas apresentadas, sob o ângulo da defesa dos consumidores.

Para tal, passamos a examiná-las, separando-as por grupo de

afinidade dos entes elencados.

No primeiro grupo, analisamos as propostas que se destinam a

promover alterações nas competências do Poder Legislativo, tendo por fim conferir

legitimidade aos detentores de mandato eletivo, às Comissões do Congresso Nacional

e aos Partidos Políticos, para propositura de ação civil e instauração de inquérito.

No segundo grupo trataremos dos dispositivos que atribuem a

mesma competência à OAB, seja diretamente ou por meio do Conselho Federal e

suas Seções, nas respectivas circunscrições.

De início, somos obrigados a alertar sobre a existência de

problemas redacionais em dois projetos mencionados, aspectos estes que, muito

embora sejam pertinentes ao campo de análise da Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, temos que levar em consideração, posto que produzem reflexos no

exame de mérito que ora se impõe. No projeto principal, identificamos a falta de

numeração dos artigos. No PL 2953/2015 verificamos uma impropriedade na redação

do caput do art. 1º, que comanda uma alteração de redação no inciso II do art. 82 do

Código, mas que não é materializada, pois a atual redação deste inciso foi mantida

como originalmente prevista. A alteração pretendida foi posta como acréscimo do

inciso V ao art. 82, sem guardar correspondência com o comando do caput do artigo.

Na mesma linha, observamos que o acréscimo do §2º se faz em dispositivo vetado

originalmente pelo Presidente da República quando da promulgação do Código, o que

não é permitido pela lei de regência, que disciplina a elaboração e consolidação das

leis federais (lei complementar nº 95/1998, alterada pela lei complementar nº

107/2001). Estes aspectos certamente passaram despercebidos pelos autores.

Quanto ao mérito das propostas reunidas no primeiro grupo fazemos

as considerações a seguir.

Vejamos o que dispõe especificamente o ordenamento jurídico

brasileiro sobre o tema.

Além dos princípios inscritos na Carta Magna de 1988,

basicamente a questão da proteção dos interesses transindividuais, onde se inclui a

lei civil:

defesa dos consumidores, está disciplinada na Lei da Ação Civil Pública, (Lei nº 7.347/85, alterada pela lei 11.448/2007), e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 1990), leis estas que interagem mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas, conforme veremos.

A Lei nº 7.347/1985 prevê como legitimados para proposição da ação principal e da ação cautelar o seguinte:

"Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação

cautelar: I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

.....

Art.6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção."

O nosso Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 1990), praticamente repete as mesmas prescrições, estabelecendo, quanto ao objeto

pretendido, o seguinte:

" Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vitimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

us vitillas podera ser exercida em jaizo marvidaamiente, od a titulo coletivo.

de:

.....

Art.82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida guando se tratar

concorrentemente (caput com redação dada pela lei 9.008/1995):

I- o Ministério Público,

II-\_a União, Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III- as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinada à defesa dos interesses e direitos protegidos por este

código;

IV- as associações legalmente constituídas há pelo menos um

ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos

interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a

autorização assemblear.

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em

nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação

civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente

sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre

como fiscal da lei."

Vê-se, assim, que na ação civil pública a legitimação ativa é

exercida por entidades e órgãos expressamente nomeados na lei, entre os quais se

destaca o Ministério Público, que tem nesse mister uma das suas funções

institucionais. Observe-se que a representação exercida por essas instituições

legitimadas tem caráter permanente. Daí a importância de se avaliar a plausibilidade

de se incluírem, nesse rol, conforme propostas, o detentor de mandato eletivo, os

partidos políticos e as Comissões do Congresso Nacional e das demais casas de leis

nos estados e municípios, além da OAB.

Note-se que, nos dois diplomas, não constam no rol dos

legitimados para propositura da ação pessoas físicas. Isto certamente porque

arremete essa pretensão de legitimidade para a previsão do art. 6º, que assim admite:

"qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do

Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam

objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção."

Diferentemente do caráter permanente da representação exercida

pelos entes que já são legitimados, é de se destacar que a representação política tem

caráter transitório, por que o mandato eletivo assim o é.

Desta forma, não nos parece razoável e necessário, salvo melhor

juízo, que se confira legitimidade ativa a uma pessoa física, no caso, o parlamentar,

detentor de mandato eletivo, para a propositura de ação civil pública.

Quanto ao projeto de Lei 2.953, de 2015, do respeitado Deputado

Vinicius Carvalho, entendemos que traz o debate proposta na mesma linha, embora

menos abrangente, que necessita ser avaliada quanto a pretendida alteração no

nosso Código de Defesa do Consumidor, tema este mais pertinente ao campo de

interesse desta Comissão.

Na sua justificativa, o autor, ao discorrer sobre a previsão constante

do Título III do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a "Defesa do

Consumidor em Juízo", estranha que "não seja possível aos representantes do povo,

reunidos nas Casas Legislativas constitucionalmente instituídas, realizar, também, a

defesa coletiva dos consumidores, de resto, cidadãos e eleitores". No seu entender,

esta lacuna deveria ser preenchida, razão pela qual propõe o presente projeto.

Preliminarmente, registro que essa iniciativa não é nova. Em 2007,

quando do exercício de seu primeiro mandato, o deputado, sempre atento às questões

inerentes à defesa do consumidor, apresentou o projeto nº 1403/2007, com o mesmo

objetivo. Porém, antes mesmo de ser apreciado nesta Comissão de Defesa do

Consumidor, houve por bem requerer a retirada do projeto de tramitação, no que foi

atendido pela Mesa em despacho exarado 31 de março de 2009.

Nesta legislatura reapresentou o projeto, nos termos propostos.

Passamos então a examinar essa nova proposta, verificando a sua pertinência e

relevância, no contexto da legislação consumerista, considerando que diferentemente

das outras, intenta alterar o Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a proposição inova no sentido de estender a cada

membro das comissões temáticas das Casas Legislativas, nas três esferas de

Governo, que englobem os direitos e proteção do consumidor, a legitimidade para

representar o consumidor em juízo, na tutela de seus interesses difusos ou coletivos.

Caracteriza, portanto, a exemplo da proposição principal, uma atribuição

extraordinária a ser conferida ao Poder Legislativo, hoje não prevista na Constituição

e na legislação específica. Como pretendido, isto significaria que qualquer

parlamentar, integrante das Comissões de Defesa do Consumidor, da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados, da

Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores dos Municípios

passaria a deter legitimidade para ingressar em juízo com ação coletiva na defesa dos

consumidores. O acréscimo pretendido pelo § 2º também inova ao estender a

possibilidade de qualquer Comissão do Congresso Nacional ou de suas Casas,

representarem junto ao Ministério Público a instauração de inquérito para defesa dos

interesses dos consumidores.

Em que pese a intenção de valorização do mandato parlamentar

com a concessão de mais uma ferramenta legal para melhor defender o consumidor,

vejo como inadequada a inovação legislativa proposta, tanto no projeto principal como

neste apensado. Há importantes aspectos restritivos, que se apresentam como

obstáculos que dificilmente seriam superados, para viabilizar, na prática, o objetivo

pretendido.

O principal deles, repito, é o caráter temporário do mandato

parlamentar, conferido que é à pessoa física, e não jurídica. Observe-se que na

representação proporcional, o mandato parlamentar é outorgado para o exercício

durante uma legislatura, que é de quatro anos. Na representação majoritária no

Senado Federal, o mandato é de oito anos. Considerando ainda que a proposta

legitima especificamente membros de Comissões das casas legislativas, é de se

concluir que a habilitação torna ainda mais precária a efetividade da iniciativa, posto

que as comissões temáticas tem seus membros renovados anualmente, salvo o

Senado Federal, cuja composição das comissões se entende por dois anos. É essa

natureza de temporariedade de mandato, ainda mais restritiva se considerarmos a

imposição do legitimado ser membro de comissão, sujeito, inclusive, ao risco de vir

a ser substituído a qualquer tempo, que se mostra desfavorável à concessão de tão

importante prerrogativa para investir o parlamentar nessa nova atribuição.

A instabilidade decorrente desta interinidade certamente levaria a

casos em que o parlamentar, autor da ação civil pública, perderia, no transcorrer do

processo, a condição que lhe outorgou a legitimidade, o que lhe impediria de continuar

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

atuando no feito até sua conclusão. Nesta situação, ao cessar o seu mandato, teríamos, como consequência lógica da perda de legitimidade, a interrupção do processo e seu provável arquivamento, sem o reconhecimento do direito coletivo dos consumidores a que se propôs defender, frustrando, assim, expectativas de direitos. Nessa linha, lembramos que o § 3º do art. 5º da Lei 7.347, de 1985, estabelece que em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associações legitimadas, o Ministério Público ou outro órgão legitimado assumirá a titularidade ativa. Ou seja, é o Ministério Público ou outro ente legitimado nos termos da lei, quem de fato poderá atuar no processo, em substituição ao proponente da ação original. Ainda que isto viesse a ocorrer- o Ministério Público prosseguir com a ação-, é de se sopesar que isto implicaria em novos custos e sobrecarga de trabalho aos procuradores e à Instituição. É previsível que, ao legitimar-se os parlamentares, nas três esferas de Governo, não haveria como se controlar as iniciativas que surgiriam nas diversas casas legislativas, principalmente nas câmaras municipais, na maioria desprovidas de meios e recursos humanos especializados para tal, de forma que seria presumível ocorrer sobreposição de ações objetivando o reconhecimento de um mesmo direito coletivo. Esse excesso de demanda simultânea, fatalmente contribuiria para agravar o problema de sobrecarga de ações e processos no Poder Judiciário, e consequente maior lentidão nas decisões processuais.

Ademais, convém destacar a previsão constante do art.6º da citada lei ao prescrever que "qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção". Ou seja, pessoa física também já pode provocar o Ministério Público na defesa dos interesses dos consumidores.

Em resumo, hoje, salvo melhor juízo, o parlamentar já detém prerrogativas e legitimidade para promover a defesa do consumidor, produzindo leis, investigando fatos determinados, fiscalizando atos ou provocando, como pessoa física, o Ministério Público para tal.

Ressalte-se que o Poder Legislativo tem sua competência prevista constitucionalmente (artigos 44 à 75), na legislação infraconstitucional e nos regimentos internos, tendo por fim precípuo fazer leis, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União, neste caso com o auxilio do TCU. No exercício dessa função legislativa, além da

produção de leis, pode instaurar CPI, implementar Proposta de Fiscalização e

Controle (PFC), convocar Ministros de Estado, requerer audiência publicas com

membros da sociedade civil, requerer Informações à órgãos do Poder Executivo, e

acionar o Ministério Público, encaminhando-lhe relatórios conclusivos de seus

trabalhos investigativos.

Desta forma, julgamos que a pretensão consubstanciada nestes

dois projetos já está atendida nos termos da legislação vigente, considerando o rol

dos órgãos já legitimados para encaminhar propositura de ações em defesa dos

consumidores. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor sistematizou a defesa

dos consumidores instituindo no seu Título IV, "O Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor (SNDC)", integrado pelos órgãos federais, estaduais, do distrito Federal,

dos Municípios e entidades privadas de defesa do consumidor, capitaneados por uma

Secretaria Especifica do Ministério Justiça.

Atribuir aos detentores de mandato eletivo, membro ou não de

comissões de defesa do consumidor, competência para propor ação civil pública ou

requerer instauração de inquérito junto ao Ministério Público configura, a meu ver,

mesmo que em defesa do consumidor, desvio de finalidade da função legislativa,

sobrecarregando as já amplas atribuições dos parlamentares e das Comissões

Tematicas. Como disse, o Código de Defesa do Consumidor, uma referência no

ordenamento jurídico nacional e até internacional, não comtemplou, quando de sua

promulgação em 1990, essa hipótese por inadequada e desnecessária, em face da

existência de outros órgãos legitimados para tal; e não vislumbramos condições para

propostas dessa natureza prosperarem, isto porque envolvem questões de ordem

constitucional e legal, sobre as quais certamente se manifestará a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, a legitimação de qualquer detentor de mandato eletivo ou

membro de comissão temática de defesa do consumidor, não nos parece razoável,

por ser inadequado conferir legitimidade ativa a uma pessoa física, a destoar dos

demais entes legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85e no art. 82 do Código de Defesa

do Consumidor.

Na mesma linha de discordância de legitimação das propostas

examinadas, também entendemos não se mostrar pertinente a legitimação ativa das

Comissões do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, para requerer a

instauração de Inquérito Civil em defesa dos interesses dos consumidores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Todos esses inconvenientes merecem ser sopesados para não

acabar provocando um efeito perverso, em prejuízo dos interesses dos consumidores

que se pretende defender.

Assim, pelas razões expostas, julgamos que o proposto no projeto

principal e seu apensado, o PL 2953/2015, seria de operacionalização duvidosa,

não se mostrando compatível com a natureza das atividades parlamentares e,

portanto, inadequado para realização dos objetivos almejados.

Estamos convictos também que não se afigura apropriado e

plausível a hipótese de que o partido político, mesmo com representação no

Congresso Nacional, venha a ter legitimação expressa para propositura de ação civil

em matérias que envolvam relações consumeristas.

Embora seja tema que se insere na competência do campo

temático da CCJC, pedimos vênia para afirmar que, atribuir essa legitimidade aos

partidos políticos, que por natureza não têm pertinência temática com o fim pretendido

no projeto, em razão de sua finalidade essencialmente política, implicaria na alteração

dos estatutos de todas as agremiações representadas no Congresso Nacional, com

implicações também nos diretórios estaduais e municipais.

Quanto ao segundo grupo que confere competência à OAB e as

suas Seccionais, objeto dos outros dois projetos apensados (PL 2.770/15 e PL 3203/

15), ressaltamos que também foge ao campo temático desta Comissão apreciar as

alterações ali propostas, cujos objetos são mais pertinentes ao campo de interesse

da CCJC, que certamente o fará levando em conta a legislação de regência destas

instituições e a jurisprudência já firmada pelo Poder Judiciário, quanto ao alcance de

sua área de abrangência institucional.

Julgo ainda pertinente registrar que existe proposta tramitando

nesta Casa, em exame na CCJC, que busca atribuir às Mesas do Senado Federal, da

Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais

competência para propor ação civil, (PL 6389/2016), a exemplo da competência

outorgada para proporem ações direta de inconstitucionalidade e de

constitucionalidade.

Por último, lembramos que o Poder Legislativo, os Parlamentares

e os Partidos Políticos já respondem por importantes encargos ou atribuições

institucionais, as quais, salvo melhor juízo, indicam que não devam ser ampliadas para

conferir-lhes novos poderes, como pretendido nas propostas em exame. É bom, para

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

o regime democrático, que haja nítidas separações nas atribuições dos Poderes da

República e nos órgãos que integram as funções essenciais da Justiça. Não podemos

correr o risco de transbordar as nossas atribuições de representação política para a

esfera de representação também judicial, salvo as constitucionalmente previstas.

Em face de todo o exposto, embora reconhecendo a nobre intenção

dos autores em buscar instrumentos adicionais para fortalecer as iniciativas em prol

da defesa dos consumidores, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº

370, de 2015, e seus apensados, os Projetos nº 2.770, de 2015, 3.203/2015 e 2953,

de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017

Deputado José Carlos Araújo Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje,

durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 370/2015, aceitei sugestão apresentada

e acatei parte do substitutivo constante do Voto em Separado do Deputado Lucas

Vergilio ao PL 2.953/2015, apensado.

A sugestão visava incluir comissão do Poder Legislativo, que verse

sobre o objeto da ação, no rol das entidades com legitimidade para propor Ação Civil

Pública, principal e cautelar.

Para tal fim, votei pela **APROVAÇÃO**, com substitutivo, do Projeto de

Lei nº 2.953/2015, apensado, e pela **REJEIÇÃO** dos PLs 370/2015 e dos PLs

2.770/2015 e 3.203/2015, apensados.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2015

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir legitimidade ativa para propor ação civil

pública a comissão do Poder Legislativo a qual

versar o objeto da Ação Civil Pública.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei alteração:	nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte
	"Art. 5º
	VI – comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública.
Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar con seguinte alteração:	
	"Art. 82
	V – comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública.
Art. 3º Esta lei entra e	em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

# Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 370/2015 e os PLs 2770/2015 e 3203/2015, apensados, e aprovou, com substitutivo, o PL 2953/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, que apresentou Complementação de Voto. O Deputado Lucas Vergilio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Arruda, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

#### Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.953, DE 2015

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir legitimidade ativa para propor ação civil pública a comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1° O art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 5º ..... ..... VI – comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública. Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 82 ..... ..... V – comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**